



PROCESSO Nº	64.442-0/2023
DATA	11/12/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 140/WJT/2024 QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO N.º 615/2021 - REFERENTE PROCESSO N.º 8.862-5/2016
REQUERENTE	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX PREFEITO
ADVOGADOS	DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198 WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA – OAB/MT 19.263
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

13. O pedido de rescisão de acordão ou de julgamento singular proferido por este Tribunal de Contas possui alicerce legal e regimental, cujos requisitos de propositura e processamento estão previstos na Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo – MT, e na Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT).

14. Com vistas a resguardar a garantia constitucional da segurança jurídica, o pedido de rescisão tem cabimento em casos específicos, devendo atender aos pressupostos e requisitos de admissibilidade, sem os quais o pedido será rejeitado liminarmente e/ou não conhecido. Nesse sentido o art. 75 da Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo – MT, dispõe sobre a possibilidade de cabimento de pedido de rescisão:

Art. 75. Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - houver ocorrido a **superveniência de novos elementos de prova** capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

§1º O pedido de rescisão poderá ser proposto pela parte, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em **2 (dois) anos**, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno. (grifei)

15. Além do rol taxativo das hipóteses de cabimento, o art. 351 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno, estabelece que o pedido de rescisão deverá





atender os requisitos formais:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

- I – interposição por escrito;
- II – apresentação dentro do prazo;
- III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;
- IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

16. Com efeito, o artigo 374 do Regimento Interno (RI-TCE/MT) regulamenta a referida disposição legal, especificando as hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão de Acórdão proferido por este Tribunal de Contas:

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – **tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar manifestamente norma jurídica.

17. Isso posto, e conforme observei no Julgamento Singular n.º 140/WJT/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2024, edição nº 3283, o presente pedido de rescisão obedeceu aos requisitos disciplinados pelo art. 351 do RITCE/MT, quais sejam: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos requerentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

18. Também foram cumpridos os requisitos objetivos do artigo 374 do Regimento Interno (RI-TCE/MT), pois o Processo n.º 88625/2016, sobre o qual o autor interpôs o





presente pedido de rescisão, transitou em julgado em 12/9/2023, conforme se atesta pela Certidão emitida pela Secretaria-geral do Plenário Virtual ¹, cumprindo o *caput* do artigo 374 do RITCE/MT, que exige o trânsito em julgado.

19. Ainda, naquela decisão singular observei que o Pedido de Rescisão também cumpriu o requisito objetivo do inciso II do artigo 374, do RITCE/MT, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de quitação de débitos emitida pela empresa Energisa Mato Grosso – Distribuição de Energia S/A, demonstrando que os débitos do Contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo da quantia a ser restituída ao erário municipal pelo Sr. Fausto, foram pagos sem a incidência de juros, multa e correção monetária, ou seja, somente o valor originário da dívida e com desconto, tendo em vista que o valor quitado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos), corresponde exatamente ao valor especificado no contrato.

20. Conforme afirmei, o documento apresentado pelo autor não existia ao tempo do julgamento que resultou no Acórdão n.º 615/2021 – TP, nos autos do Processo nº 8.862-5/2016 (Tomada de Contas Ordinária).

21. Assim, decidi que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, até porque não há a incidências dos pressupostos para rejeição preliminar previstos pelos incisos do artigo 377 do RITCE/MT, quais sejam:

Art. 377 Caberá ao Relator do Pedido de Rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 374 deste Regimento;
- II – ausentes os pressupostos de admissibilidade de recursos, previstos no art. 351 deste Regimento;
- III – o pedido estiver fundamentado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV – quando o requerente não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

22. Por sua vez, no Julgamento Singular nº 140/WJT/2024 e no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedi o efeito suspensivo da rescisão rescindenda, em razão da prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, bem como, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo n.º





376, § 2º, do RITCE/MT. Vejamos:

O efeito suspensivo do pedido de rescisão está regulamentado no artigo 376 do RITCE/MT, exigindo para sua concessão, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos:

Art. 376 O Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo da decisão rescindenda, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, desde que suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Quando não for o requerente, o Ministério Público de Contas terá vista dos autos para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Concedido efeito suspensivo por meio de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário.

§ 2º Concedido efeito suspensivo por decisão mediante julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)*

§ 3º Com o parecer do Ministério Público de Contas, caberá ao Relator incluir, até na segunda sessão subsequente, o processo na pauta de julgamento sob pena de perda de eficácia da medida.

23. Assim, concernente à verossimilhança da alegação, entendo que essa se encontra configurada neste momento processual, visto que, em exame de cognição sumária, os argumentos e os documentos apresentados pelo autor evidenciam a presença de forte incidência dos pressupostos do artigo 334 do RITCE/MT e de seus parágrafos, que assim dispõem:

Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

§ 1º Sem prejuízo da medida mencionada no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, podendo, inclusive, adotar tutela de urgência específica com o objetivo de efetivar a restituição ao erário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 19 de agosto de 2023)*

§ 2º Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 4º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral





para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 6º Não será inscrito na relação mencionada no §5º deste artigo o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

24. Conforme exigido pelo artigo 334 do RITCE/MT, após o término do prazo para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento, **o nome do responsável será inscrito no cadastro de inadimplentes do TCE/MT (caput); os autos serão encaminhados ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, podendo ser adotada tutela de urgência específica para garantir a restituição ao erário (§1º); em caso de o responsável ser servidor público o TCE/MT oficiará à autoridade competente para proceder ao desconto mensal nos vencimentos do servidor (§2º); caso não haja cobrança pelo órgão responsável, resultará na sanção automática de obtenção de certidão liberatória, inclusive para transferências voluntárias (§3º).**

25. Ainda, uma das consequências mais graves do inadimplemento de obrigação imposta por Acórdão do Tribunal de Contas, em Tomada de Contas julgada irregulares, é a declaração de inelegibilidade, uma vez que, o §5º do artigo 334 do RITCE/MT, determina que “*o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.*” A citada exigência decorre do cumprimento da alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990² (Lei da Ficha Limpa). Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021). (grifei)





26. Por fim, para a comprovação da restituição de valores aos cofres públicos o §5º, do art. 334 do RITCE/MT estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

27. No caso, o Acórdão nº 753/2023 - PV, que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº 8.862-5/2016, objeto desta ação rescisória, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3098, publicado em 18/08/2023. Portanto o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da restituição de valores aos cofres públicos decorreu em 18/10/2023, estando, portanto, o autor na iminência de sofrer as consequências decorrentes da inadimplência, conforme disposto no art. 334 do RITCE/MT.

28. Sendo assim, profiro meu voto.

III. DISPOSITIVO O VOTO

29. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e nos termos do artigo 376, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolho o Parecer nº 423/2024, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior e submeto ao e. Plenário o Julgamento Singular nº. 140/WJT/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2024, edição nº 3283, em que conheci do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão nº 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016) e, no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedi o efeito suspensivo da rescisão rescindenda, em razão da prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, bem como, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo nº 376, § 2º, do RITCE/MT.

30. Após, nos termos do artigo 378 do RITCE/MT encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos para análise de mérito.

31. É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2024.





(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

